

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10945.002120/95.33
SESSÃO DE : 26 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.133
RECURSO Nº : 117.709
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

Falta-comprovação de responsabilidade.

"Para se atribuir responsabilidade ao transportador de falta, constatada no momento da descarga, em caso de trânsito aduaneiro, é necessário a comprovação de que a carga entrou no território nacional."

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Luiz Fernando de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM. 05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 117.709
ACÓRDÃO Nº : 301-28.133
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUACU/PR
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em Ato de Vistoria Aduaneira, foi detectada a falta de 13 caixas, devendo conter 6.640 relógios, mercadoria procedente de Hong Kong, com destino ao Paraguai com entrada através do Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro e saída do Território Nacional pelo Aeroporto Internacional de Foz de Iguaçu.

Com base no Termo de Vistoria Aduaneira, foi emitida Notificação de Lançamento, com a exigência do crédito tributário referente ao II e multa relativa ao 521 alínea "d" do RA.

A empresa impugnou o lançamento argüindo o seguinte, resumidamente:

- que a autuação é improcedente vez que baseou-se no artigo 478 parágrafo 1º do RA, que prevê a responsabilidade do transportador para o caso de falta de mercadoria quando o volume apresenta violação, o que não é o caso, conforme termo de vistoria;

- a ausência de dois volumes da carga descarregada não é prova, pode ter havido erro na documentação;

- que a mercadoria foi importada com isenção, e há inúmeros acórdãos no sentido de exonerar o transportador da responsabilidade tributária no caso de extravio de mercadoria isenta;

- requer seja julgado insubsistente a ação fiscal;

A Decisão de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, ratificando os termos da Notificação de Lançamento.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- que está claro que o volume apontado como faltante não chegou a ser embarcado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.709
ACÓRDÃO Nº : 301-28.133

- que o responsável pela embalagem é o expedidor;
- que para agilizar os transportes de carga, o transportador não dispõe de condições de verificação quanto ao número de volumes, vez que a carga está consolidada;
- que no caso em tela, o artigo 41 do Decreto-lei 37/66, incisos I, II e III não inclui a hipótese do caso em questão pois a mercadoria não chegou ao país;
- que o transportador somente poderá ser responsabilizado quando comprovada a culpa deste, o que não ocorreu e que o artigo 478 parágrafo 1º do RA regula a matéria com enorme extensão, o que é vedado em decreto, que deve se limitar a regular a lei.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.709
ACÓRDÃO Nº : 301-28.133

VOTO

Alega o recorrente que a mercadoria não embarcou e que não houve extravio.

O ônus da prova, cabe a quem alega, e no corpo dos autos do processo a Receita Federal não comprovou o efetivo Ingresso da mercadoria em território nacional, houve na realidade a presunção do ilícito, e em matéria tributária não se pode presumir a responsabilidade.

O que se depreende da análise dos documentos e peças dos autos, é que a carga seria transferida de um voo para o outro e neste momento constatou-se que os volumes dados como extraviosados não desembarcaram.

A responsabilidade tributária só pode ser imputada ante circunstâncias irrefutáveis.

No caso de trânsito aduaneiro, que em virtude de acordos Internacionais, não incide o imposto de importação, só recebendo tratamento fiscal comum as mercadorias efetivamente internadas e só se configura a internação com a comprovada entrada no território nacional, o que não ficou patente na questão em tela.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA